



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Da Sra. ÉRIKA KOKAY)

Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao Art. 1.º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao Art. 1.º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados.

Art. 2º O art. 1.º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º É facultado ao pai, desde que exerça sua função em empresa participante do programa, requerer a ampliação da licença-paternidade de 30 (trinta) dias, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

§ 4º O período de 30 (trinta) dias poderá ser concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses a contar do dia do nascimento, desde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o empregado a requeira até o final do primeiro mês após o parto.” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade, a(o) empregada(o) terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade de que trata esta Lei, a(o) empregada(o) não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a(o) empregada(o) perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da(o) empregada(o) paga nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade ou dos 30 (trinta) dias de prorrogação de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.”

Art. 4º A Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A As pessoas jurídicas tributadas com base no regime de lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, farão jus, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos de regulamentação emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, a crédito tributário no valor total da remuneração integral da(o) empregada(o) paga nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade ou nos 30 (trinta) dias de sua licença-paternidade a ser utilizado exclusivamente para dedução da parcela de tributos recolhidos a título do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da COFINS.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto, apresentada inicialmente sob a forma do PL 4.028, de 2008, de autoria da Deputada Rita Camata, recebeu alguns aperfeiçoamentos para defender a ampliação, por trinta dias, do período da licença-paternidade para contemplar os pais, empregados de empresa participante do Programa Empresa Cidadã, cujas esposas não têm direito à extensão do benefício da licença–maternidade, prevista na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Conforme a proposição em tela, a fruição, pelo pai da criança, dos trinta dias relativos ao período de ampliação da licença-paternidade deverá ocorrer imediatamente após o término da licença-maternidade da mãe, de modo que este possa manter os cuidados necessários ao desenvolvimento do bebê, inclusive, o aleitamento materno, recorrendo ao uso de mamadeiras.

Além disso, a proposição busca estimular uma maior adesão ao Programa, mediante a permissão para que as empresas tributadas com base no lucro presumido e as optantes do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possam também fazer jus ao crédito tributário relativo à ampliação das licenças-maternidade e paternidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação original deste projeto, a Autora ressalta a importância de sua iniciativa enquanto estímulo à ampliação do Programa e, sobretudo, como forma de apoio à atenção compartilhada dos pais em relação aos seus filhos recém nascidos, garantindo-lhe os cuidados exclusivos e necessários a um desenvolvimento físico e emocional de maior qualidade.

A matéria foi aprovada nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo arquivada em virtude do término da legislatura.

É indiscutível o mérito da proposição em tela. Seu elevado conteúdo de justiça social revela-se na extensão do benefício da licença-paternidade aos pais, cujas esposas não podem ter acesso à ampliação da licença-maternidade prevista na Lei nº 11.770, de 2008, por exercerem suas atividades em empresas não participantes do Programa Empresa Cidadã.

Nada mais razoável que garantir a devida compensação aos pais que pertencem a empresas participantes do referido Programa para que esses possam contribuir mais diretamente na criação e no desenvolvimento de seus filhos, preenchendo a lacuna deixada pela ausência da mãe que retorna ao trabalho e que precisa ainda dar continuidade ao aleitamento de seu filho.

Atualmente, a licença-paternidade é concedida ao pai pelo período de cinco dias imediatamente após o nascimento da criança, conforme previsto na Constituição Federal, art. 7º, inciso XIX, e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 1º. A ampliação da licença-paternidade nos moldes previstos na proposição sob análise possibilitará a continuidade do aleitamento materno, mediante o uso de mamadeiras, e contribuirá para que o bebê tenha um desenvolvimento físico e emocional mais saudável e equilibrado.

Ademais, a convivência paterna nesse período da primeira infância é fundamental para estreitar os laços de amor e segurança imprescindíveis para a construção de bases familiares bem estruturadas.

Significante também o objetivo da proposição quanto ao estímulo que representa à responsabilidade social das empresas. Tal como dispõe a própria Lei nº 11.770, de 2008, a ampliação da licença-paternidade que ora se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretende não tem natureza impositiva, sendo possível somente nos caso de pais que trabalhem em empresas optantes do Programa Empresa Cidadã.

Outra disposição deste projeto, consiste na permissão para que as empresas tributadas com base no lucro presumido e as optantes do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, façam jus ao crédito tributário relativo à ampliação das licenças-maternidade e paternidade,devendo utilizá-lo para fins de dedução do montante a pagar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O texto original que deu origem à Lei nº 11.770, de 2008, previa a possibilidade dessas empresas deduzirem do imposto devido, em cada período de apuração, o montante pago com a prorrogação da licença-maternidade, mas o dispositivo foi vetado. Confiamos que a nova redação dada ao respectivo artigo pela proposição ora sob análise tornará exequível a adesão ao Programa Empresa Cidadã das empresas optantes do Simples Nacional e daquelas optantes pela tributação do lucro presumido, as quais correspondem, em seu conjunto, a cerca de 90% do total das empresas do país. Dessa forma um número significativamente maior de trabalhadores poderá ser beneficiado com a ampliação das licenças-maternidade e paternidade.

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação estou certa de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2011.

Deputado ÉRIKA KOKAY

PT-DF